



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - SECTI**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90009/2025

Processo nº 2025-XHNRV

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (“Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SCN Quadra 2, Bloco A, Sala 602, Ed. Corporate Financial Center, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.712-900, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no item 8 do Edital apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por **COMPULAB TECNOLOGIA LTDA.** (“Recorrente”) contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, requerendo que seja desprovido ao final, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – TEMPESTIVIDADE

O prazo conferido pelo órgão para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme delimitado pelo Edital, se encerra no dia 25/08/2025. Como o protocolo da presente petição observa o mencionado prazo, esta deve ser tida por tempestiva.

II – SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos com qualificação em técnico de informática, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e respectivos anexos.

Após desclassificação das licitantes que ofertaram preços inexequíveis e propostas incompatíveis com os requisitos da contratação, a Recorrida foi convocada para apresentação dos documentos habilitatórios e, tendo cumprido integralmente todas as exigências legais e editalícias, foi declarada vencedora do certame.



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso administrativo, aduzindo que há (i) vício insanável no processo em razão da suposta ausência de resposta à impugnação ao Edital; e (ii) definição da Convenção Coletiva do Sindicato dos Auxiliares/Assistentes de Administração Escolar do Espírito Santo (SindEducação/ES), de forma equivocada, quando, o correto seria o enquadramento sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Tecnologia da Informação e Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo (SINDPD/ES); requerendo ao final a nulidade dos atos posteriores à abertura da sessão pública de lances e consequentemente a anulação da habilitação da Recorrida.

Conforme será demonstrado adiante, o processo licitatório transcorreu de forma regular, garantindo competição justa e igualitária entre as participantes. Além disso, a habilitação da G4F atendeu integralmente às exigências legais e editalícias, inexistindo qualquer ilegalidade no procedimento realizado.

Diante da fragilidade dos fundamentos apresentados, que revelam o mero inconformismo da Recorrente frente ao resultado do certame, impõe-se o desprovimento do recurso interposto.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

De início, cumpre esclarecer que o Edital não impôs a adoção da Convenção Coletiva do Sindicato dos Auxiliares/Assistentes de Administração Escolar do Espírito Santo (SindEducação/ES), mas apenas fixou o **referencial remuneratório mínimo (piso salarial)** a ser obrigatoriamente observado para a composição de custos, com base na referida norma:

6.2.1. Conforme a CCT do SINEP/SindEducação 2025/2026 o piso salarial do cargo a ser contratado é:

a) Técnico de Informática: **R\$ 2.530,06 (dois mil quinhentos e trinta reais e seis centavos).**

6.2.2. Não há obrigatoriedade de adoção da CCT do SINEP/SindEducação, apenas a base do piso salarial para composição de custos deve ser utilizada obrigatoriamente.

Logo, não houve violação à liberdade sindical ou imposição de enquadramento sindical, na medida em que o Edital apenas fixou o parâmetro remuneratório, medida legítima e necessária para assegurar a exequibilidade das propostas e a isonomia entre os licitantes. As empresas mantiveram plena liberdade para adotar a norma coletiva que



reputassem aplicável à sua categoria, desde que observassem o piso salarial fixado como parâmetro mínimo.

Tal previsão decorre da lógica da realidade contratual e da natureza do serviço terceirizado a ser prestado. Trata-se da prestação de serviço contínuo com alocação de postos de trabalho em ambiente educacional, em escolas da rede pública estadual, com funções de apoio e suporte à estrutura administrativa e tecnológica do ambiente escolar.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que, a fixação de piso salarial como parâmetro comum a todos os licitantes visa garantir a dignidade do trabalho, assegurar a exequibilidade das propostas e criar condições propícias à adequada execução contratual, permitindo inclusive a alocação de profissionais mais qualificados, sem que isso importe em benefício direto às empresas ou em distorção do resultado econômico da disputa.

Trata-se, portanto, de medida que confere segurança jurídica e previsibilidade à formação das propostas, além de favorecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, extrai-se do **Acórdão 1584/2010-Plenário**:

20. Observo, por último, que não está se propondo a desconsideração da vedação ao estabelecimento de preço mínimo imposta pelo art. 40 da Lei nº 8.666/93 que, aliás, constitui notável avanço em relação ao regime do antigo Decreto nº 2.300/86. Trata-se, aqui, de uma situação específica, em que **o estabelecimento de piso salarial visa preservar a dignidade do trabalho, criar condições propícias à eficiente realização do serviço e não implica benefícios diretos à empresa contratada (mas sim aos trabalhadores), nem cria obstáculos à competição ou tem a capacidade de determinar o preço final da contratação.**

16. **Retornando ao tema central, julgo que a fixação do salário a ser pago pela licitante também não se revestiria em obstáculo à competitividade do certame, visto que todas as empresas partiriam de um mesmo patamar para apresentar suas propostas, que poderiam estar diferenciadas no tocante a outros custos incorridos pelo empregador e à margem de lucro que este se dispuser a aceitar na composição do preço do serviço. Por óbvio que nessas condições não haveria restrição à competitividade nem restaria prejudicada a possibilidade de seleção da**



proposta mais vantajosa, preservando-se, também, o interesse público, visto que por meio de um salário-paradigma poderiam ser contratados profissionais melhor qualificados.

Comungo da intelecção de que tal previsão editalícia não necessariamente afeta a competitividade de certames licitatórios para tais atividades. É que o estabelecimento de um mesmo piso salarial a ser seguido por todas as licitantes em tese não cria condições suficientes para favorecer algumas das empresas em prejuízo das demais. Ao reverso, penso que, na esteira do entendimento esposado pelo eminente Ministro Marcos Vilaça no voto condutor do Acórdão 256/2005 - TCU - Plenário, a fixação prévia de uma referência para a remuneração a ser paga aos empregados reduz a incerteza das empresas no estabelecimento de seus custos e a insegurança quanto à disponibilidade de mão-de-obra qualificada disposta a trabalhar por aquela remuneração. Isso, de certo modo, pode funcionar como um atrativo ao comparecimento de mais interessadas ao certame.

Convergindo nessa concepção, posicionou-se o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. 1. **É possível fixar no edital de licitação o piso salarial referente aos contratos de serviços terceirizados, sob o argumento de que tal exigência não afrontaria o caráter competitivo, na medida em que tal estipulação alcançaria indistintamente todos os interessados no certame.** 2. **A referida fixação não viola a vedação legal à fixação de preços mínimos, dado que o salário constitui apenas um único componente de custo (ainda que o principal), mas nem de longe significa a remuneração da empresa, que poderia disputar o torneio com base em propostas formulada a partir da melhor adequação de outros custos, inclusive o BDI (Bônus e Despesas Indiretas).** 3. **Igualmente, não haveria afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, cuja aferição deve ser realizada em conjunto com o princípio da indisponibilidade do interesse público, que só será refletido no menor preço pós a garantia de que todas as propostas atendem ao nível adequado de desempenho e qualidade.** 4. **O zelo da Administração no que se refere aos salários que serão pagos aos**



empregados em seus contratos de serviços terceirizados contribui para o fortalecimento do preceito constitucional da proteção à dignidade do trabalho. 5.

Apelação improvida. Sentença mantida .1

(TRF-2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho: 0023239-49.2009.4.02.5101, Relator.: MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, Data de Julgamento: 23/08/2018, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/08/2018)

No presente certame, a Administração limitou-se a adotar, como referência, o piso remuneratório do SindEducação/ES, justamente por refletir os valores praticados em ambiente análogo ao da execução contratual (unidades escolares da rede estadual). Essa escolha teve por finalidade resguardar a efetividade da contratação, garantindo que os profissionais alocados percebam remuneração condizente com a realidade de mercado, afastando, assim, o risco de propostas inexequíveis.

Nessa perspectiva, a previsão editalícia encontra-se devidamente fundamentada, alinhada ao princípio da razoabilidade, e não comprometeu a competitividade ou a legalidade do certame, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade.

A alegada “escolha equivocada da norma coletiva” não encontra respaldo jurídico nem editalício, configurando apenas tentativa da Recorrente de desconstituir resultado legítimo e regular do procedimento licitatório.

A Recorrida, por sua vez, apresentou proposta exequível, em estrita consonância com os parâmetros estabelecidos no Edital, e comprovou, de forma adequada, o atendimento a todas as exigências de ordem técnica, fiscal e trabalhista. Não há, portanto, qualquer irregularidade que pudesse ensejar a sua inabilitação, tendo a proposta observado o piso remuneratório de referência e assegurado plena viabilidade técnica e econômica para a execução contratual.

No que concerne à alegação de ausência de apreciação da impugnação, igualmente não há vício capaz de macular a validade do certame. Embora a impugnação seja, de fato, instrumento legítimo de controle da legalidade, a alegada ausência de resposta formal pela Administração, no presente caso, não comprometeu a isonomia e a competitividade, sobretudo porque os fundamentos da impugnação, como exposto, partiram de uma interpretação equivocada da própria Recorrente, tendo o Edital assegurado expressamente no item 6.2.2 o enquadramento sindical conforme escolha dos próprios licitantes.





Verifica-se assim, que a Recorrente se limita a invocar genericamente a existência de vício, sem comprovar efetivo prejuízo à sua participação ou comprometimento da isonomia entre os licitantes. Trata-se, em verdade, de alegação meramente retórica e desprovida de fundamento jurídico, insuficiente para justificar a anulação dos atos regularmente praticados pela Administração.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o **não provimento** do recurso interposto pela COMPULAB TECNOLOGIA LTDA. e a consequente manutenção da decisão que declarou a G4F habilitada e vencedora do certame, com a adjudicação e homologação do objeto à Recorrida.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br